



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	17095.722333/2021-17
ACÓRDÃO	2201-013.003 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EVANDRO BATISTA GIANEZINI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2018, 2019

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado conforme a legislação vigente, e o lançamento fiscal foi efetuado por autoridade competente e encontra-se devidamente motivado, com descrição precisa e detalhada dos fatos, trazendo todas as informações necessárias para a sua devida compreensão e o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistente nulidade dos lançamentos efetuados.

PRELIMINAR DE NULIDADE. LANÇAMENTO. DELEGACIA DA RFB. DOMICÍLIO DIVERSO DO CONTRIBUINTE. SÚMULAS CARF VINCULANTE Nº 6 E Nº 27. ARTS. 7º E 9º DO DECRETO Nº 70.235/72.

Não há que se falar em nulidade pelo fato do servidor competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil, responsável pelo lançamento, estar em jurisdição diversa do domicílio tributário do contribuinte. Nesse ponto, a Súmula Vinculante do CARF nº 6 expressa que: “É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte” e a Súmula Vinculante do CARF nº 27 complementa informando que: “É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo”.

ATIVIDADE RURAL. DESPESAS. GLOSAS. CORRELAÇÃO.

Somente as despesas que tenham relação direta com a atividade rural podem ser apropriadas no resultado da atividade rural, devendo ser inequivocamente demonstrada a pertinência.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUÇÃO RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. DESTAQUE EM NOTA FISCAL.

Em não comprovada a retenção pela sub-rogação prevista no art. 30, IV da Lei 8.212/1991, por meio do destaque em nota fiscal, a RFB deve proceder ao lançamento do débito em nome do produtor rural pessoa física ou segurado especial.

TAXA SELIC. CABIMENTO.

É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da taxa SELIC.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LAUDO TÉCNICO APRESENTADO APÓS A IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTO NOVO NÃO CARACTERIZADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Documento técnico apresentado após a impugnação, sem comprovação de impossibilidade de apresentação oportuna, não se enquadra na exceção prevista no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, sujeitando-se à preclusão consumativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa(Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo do Auto de Infração lavrado em nome de EVANDRO BATISTA GIANEZINI, com a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$11.051.771,05, decorrente da apropriação de despesas da atividade rural não comprovadas ou com apropriação vedada pela Legislação Tributária, referente ao ano-calendário de 2018; e, da compensação de prejuízos de períodos anteriores apropriados indevidamente, referente ao ano-calendário de 2019.

Segundo descrito no Relatório Fiscal (fls. 11 a 18), no dia 03/12/2020 foi emitido o Termo de Início do Procedimento Fiscal solicitando ao contribuinte documentos e comprovantes relacionados a sua atividade rural, assim como as notas fiscais de saídas e entradas de produtos rurais e documentos

comprobatórios da titularidade dos imóveis rurais explorados. Sendo que no dia 22/12/2020 o sujeito passivo solicitou prorrogação do prazo para resposta ao solicitado, tendo a Autoridade Fiscal concedido

um prazo maior. Mais uma vez, no dia 14/01/2021 foi emitido Termo de Intimação Fiscal 01 – TIF para que o contribuinte apresentasse documentos relacionados a sua atividade, tendo o contribuinte atendido parcialmente a intimação.

Posteriormente, a Fiscalização deu prosseguimento ao seu procedimento fiscal emitindo diversos Termos de Intimação Fiscal (TIF 02, TIF 03, TIF 04, TIF 05 e TIF 06), solicitando, na sua maioria,

documentos fiscais e comprovantes de pagamentos relacionados as suas atividades de produtor rural.

Também, foram diligenciadas as empresas COFCO INTERNATIONAL BRASIL S/A, FIAGRIL LTDA, LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A E CERVEJARIA PETROPOLIS S/A.

A Autoridade Fiscal, com base nas informações prestadas pelo contribuinte e naquelas constantes nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificou que as receitas da atividade rural do sujeito passivo, do ano-calendário de 2018 foram decorrentes da comercialização de produtos agrícolas, conforme Notas Fiscais de Saídas e valores declarados na DIRPF – Declaração de Imposto de

Renda – Pessoa Física, sendo os valores declarados compatíveis com as notas fiscais emitidas.

Contudo, com relação as despesas da atividade rural e despesas de investimento, verificou-se que os valores declarados e lançados eram superiores aos valores das despesas/investimento apresentadas pelo sujeito passivo. Sendo assim, os valores das despesas/investimentos não comprovadas e/ou com dedução vedada pela Legislação Tributária, foram glosadas e informada no Anexo I (fls. 19 a 55), de acordo com o mês de lançamento no Livro Caixa.

Entre as despesas/investimentos que foram glosadas constam: BÔNUS E GRATIFICAÇÕES, SALÁRIOS E ORDENADOS, TRANSPORTADORA GIANEZINI LTDA, TERRA WAY ARMAZÉNS GERAIS LTDA, DESPESAS COM AERONAVES/COMBUSTÍVEIS DE AERONAVE, FUNRURAL, FORNECEDORES DIVERSOS.

Realizando a glosa das despesas e considerando que o sujeito passivo, conforme constatado nas DIRPF's, optou pela Apuração do Resultado Tributável da Atividade Rural pela diferença entre as Receitas e Despesas/Investimentos, a Fiscalização manteve a sistemática para apurar o resultado das operações realizadas.

Segundo descrito no Relatório Fiscal, para apuração do resultado da atividade rural do sujeito passivo os valores das receitas foram demonstrados, juntamente com os valores das despesas/investimentos, comprovadas e aceitas durante o procedimento fiscal, detalhadas no Anexo

III. Além disso, conforme demonstrado, o sujeito passivo não apurou prejuízo na atividade rural no ano-calendário de 2018, sendo assim o prejuízo declarado na DIRPF do ano-calendário de 2019, foi integralmente glosado neste procedimento fiscal. Segue cálculo demonstrado no Anexo III (fl. 57):

(...)

O sujeito passivo tomou ciência do lançamento no dia 26 de julho de 2021 e ingressou, tempestivamente, no dia 19 de agosto de 2021, com sua impugnação (fls. 927 a 932) alegando, em síntese, que:

- glosas imputadas, relativas ao ano calendário de 2018, concorda parcialmente, ou seja, a somatória desses valores no total de R\$ 15.237.989,08 são valores de despesas lançados no livro caixa cujos pagamentos foram comprovados sim, porém, por documentos/comprovantes não reconhecidos como fiscalmente hábeis pela Receita Federal do Brasil;

- no que diz respeito às notas fiscais relacionadas no Anexo I, no montante de R\$ 15.758.843,62, glosadas pela Fiscalização, manifesta seu inconformismo, não podendo concordar ou aceitar essas glosas, haja visto que, todas as notas fiscais glosadas, referem-se à aquisições de insumos/investimentos/despesas que efetivamente ocorreram e, além do que, são custos/despesas necessárias ao

desenvolvimento das lavouras, ou seja, são gastos que diretamente gerarão a receita;

- todos os comprovantes de aquisição, quais sejam, as devidas notas fiscais emitidas pelos fornecedores foram apresentadas, assim que solicitadas, comprovando a efetiva operação;

- na maior parte das notas fiscais consta o vencimento para pagamento no exercício seguinte, e isso é de praxe na atividade rural, uma vez que muitos insumos são adquiridos para o plantio da lavoura (lavoura em formação) com o pagamento fixado para o período de safra que acontece no ano seguinte. Que, portanto, é plenamente justificável o lançamento desses custos no ano da aquisição;

- com relação as notas fiscais relacionadas no Anexo I apresentou as seguintes justificativas (fls. 929 e 930):

(...)

Por fim, o sujeito passivo manifesta sua inconformidade com as glosas efetuadas e apresenta um cálculo do imposto devido para o ano-calendário de 2018 e 2019. Ante o exposto, requer que seja imediatamente suspensa a exigibilidade do crédito ora impugnado, e no mérito, seja acolhida a presente impugnação, uma vez que tempestiva e pertinente, extinguindo-se definitivamente o crédito tributário.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, decisão com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2018, 2019

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado conforme a legislação vigente, e o lançamento fiscal foi efetuado por autoridade competente e encontra-se devidamente motivado, com descrição precisa e detalhada dos fatos, trazendo todas as informações necessárias para a sua devida compreensão e o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistente nulidade dos lançamentos efetuados.

ATIVIDADE RURAL. DESPESAS. GLOSAS. CORRELAÇÃO.

Somente as despesas que tenham relação direta com a atividade rural podem ser apropriadas no resultado da atividade rural, devendo ser inequivocamente demonstrada a pertinência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificado da decisão, em 15/12/2022, o sujeito passivo apresentou, em 13/01/2023, folhas 1.203/1.506, recurso voluntário e diversos documentos, no qual alega que:

Preliminarmente

Requer a nulidade do lançamento por falta de motivação e de moralidade do ato administrativo – cerceamento de defesa, alegando que, de acordo com o previsto na IN SRF n.º 83/2001 e MP n.º 2158-35, deveria a autoridade fiscal ter intimado o Recorrente para corrigir as incorreções que em tese foram verificadas no procedimento fiscal, deixando clara a sua fundamentação legal para tal exigência.

Nulidade por descumprimento do ônus da prova, tendo em vista que o recorrente apresentou as provas exigidas, evidenciando as notas fiscais, recibos de pagamento e a demonstração da vinculação dos bens adquiridos à atividade rural. Não obstante, a DRJ apenas afastou os elementos probatórios anexados aos autos e partiu de argumentos presuntivos, para glosar as despesas apresentadas.

Junta parecer técnico que requer seja analisado nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal

Nulidade por incompetência da autoridade administrativa já que o Recorrente é residente e possui a atividade rural no Município de Sinop/MT. Em que pese este fato, o Auto de Infração foi expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Anápolis/GO:

Mérito

FUNRURAL – DA RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO - ART. 30, INCISO IV, DA LEI N.º 8.212/91 - Afirma que a responsabilidade pelo recolhimento do FUNRURAL é da empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou cooperativa, que são obrigadas a descontar a contribuição social substitutiva do empregador rural pessoa física, como é o caso do Recorrente, e destiná-la à Seguridade Social, tendo como base a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Elas ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física produtora rural, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação, obrigando-se à realizar o desconto e, posteriormente, recolher aos cofres públicos, ficando diretamente responsável.

Que as notas fiscais foram devidamente apresentadas, não restando qualquer fundamentação pela autoridade administrativa para manter a glosa dos referidos valores, mesmo quando da apresentação de todos os comprovantes (fls. 943 a 1.181 do PAF n.º 17095.722333/2021-17). Apresenta uma tabela para esclarecimento sucinto de cada nota fiscal apresentada, bem como sua relação direta com o custeio da atividade rural

Questiona o afastamento dos gastos com saúde e alimentação dos trabalhadores com base em normativas que sequer fazem parte da fundamentação legal do auto de infração,

Inaplicabilidade da multa e da Taxa Selic

Não incidência da taxa Selic sobre a multa

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso é tempestivo e atende ao demais requisitos de admissibilidade

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado com a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, decorrente da apropriação de despesas da atividade rural não comprovadas ou com apropriação vedada pela Legislação Tributária, referente ao ano-calendário de 2018; e, da compensação de prejuízos de períodos anteriores apropriados indevidamente, referente ao ano-calendário de 2019.

PRELIMINARMENTE

Da Nulidade do Lançamento

O contribuinte requer a nulidade do lançamento, alegando o seguinte

- falta de motivação e de moralidade do ato administrativo – cerceamento de defesa, alegando que, de acordo com o previsto na IN SRF n.º 83/2001 e MP n.º 2158-35, deveria a autoridade fiscal ter intimado o Recorrente para corrigir as incorreções que em tese foram verificadas no procedimento fiscal, deixando clara a sua fundamentação legal para tal exigência.

- descumprimento do ônus da prova, tendo em vista que o recorrente apresentou as provas exigidas, evidenciando as notas fiscais, recibos de pagamento e a demonstração da vinculação dos bens adquiridos à atividade rural. Não obstante, a DRJ apenas afastou os elementos probatórios anexados aos autos e partiu de argumentos presuntivos, para glosar as despesas apresentadas. Junta parecer técnico que requer seja analisado nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal

Não merece prosperar, uma vez que a lavratura do correspondente auto de infração não infringe a previsão do art. 59 do Decreto 70.235/72, verbis:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A Auditoria Fiscal é procedimento administrativo onde, através do exame de livros, documentos e fatos, verifica-se a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, determina-se a matéria tributável, calcula-se o tributo devido e se identifica o sujeito passivo, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo

tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Após as verificações acima, compete à autoridade lançadora consubstanciar o lançamento por meio do Auto de Infração, documento que tem por finalidade constituir o crédito tributário decorrente de contribuições não recolhidas, nos termos do art. 37 da Lei 8.212, de 1991, ora transcrito:

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Também especificando quanto aos requisitos da lavratura do Auto de Infração, dispõe o Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Tendo por norte tais premissas legais, não há que se falar em nulidade.

No presente caso, verifica-se que a auditoria esclareceu os procedimentos utilizados, baseando-se em documentos fornecidos pelo próprio interessado, a partir dos quais foi caracterizada a ocorrência dos fatos geradores, de forma clara e precisa, permitindo ao impugnante verificar os valores lançados e, se for o caso, contestá-los fundamentadamente.

Assim, uma vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, e em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, notadamente os previstos em seu artigo 10, não se há de falar em nulidade do auto de infração.

Cabe ressaltar que, no processo administrativo, o litígio só vem a ser instaurado a partir da impugnação tempestiva da exigência (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972), na

chamada fase contenciosa, não se podendo cogitar de preterição do direito de defesa antes de materializada a própria exigência fiscal, por intermédio de auto de infração ou notificação do lançamento.

Portanto, constituído o crédito consoante os cânones constitucionais e legais do devido processo legal, somente o poder da ampla defesa mediante impugnação poderia alterá-lo, nos termos do art. 145, I, do Código Tributário Nacional, não havendo, pois, que se falar em causas de nulidade do lançamento em apreço.

Do domicílio do recorrente e da localidade do lançamento

No tocante ao argumento do recorrente de nulidade do procedimento, uma vez que possui domicílio tributário em Cuiabá/MT e foi submetido a comandos emanados de Delegacia da Receita Federal, sediada em Anápolis/Go, esse não deve prevalecer.

Delegacia da Receita Federal de Cuiabá/MT é quem tem a competência para lavrar o Auto de Infração e não a Delegacia da Receita Federal de Anápolis/GO

Nesse ponto, a Súmula Vinculante do CARF nº 6 expressa que: “É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte”. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O Decreto nº 70.23572, que rege o Processo Administrativo Fiscal, dispõe que é válido o procedimento formalizado por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme consta nos arts. 7º e 9º:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

- I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
- II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;
- III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

(...)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

Outrossim, o CARF consolidou o entendimento no sentido de que não há que se falar em nulidade quando o lançamento é realizado por Auditor em jurisdição diversa do domicílio do contribuinte.

Nesse sentido, o Enunciado de Súmula Vinculante do CARF nº 27 dispõe que:

“É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo”. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

DA ALEGAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO RECOLHIMENTO DO FUNRURAL

O recorrente alega que responsabilidade pelo recolhimento do Funrural recai sobre as empresas adquirentes, da seguinte forma:

Quando falamos em responsabilidade do adquirente, estamos diante de uma modificação subjetiva no polo passivo da obrigação, que era ocupada pelo contribuinte e agora passa a ser, por conveniência da própria autoridade fiscal, de atribuição de um terceiro (adquirente da produção rural), decorrente de uma sucessão pessoal da responsabilidade.

Com isso, essa responsabilidade pautada na sub-rogação não confere uma hipótese de solidariedade entre o produtor rural e o adquirente, nem mesmo subsidiariedade. Isso porque, na sucessão há a modificação subjetiva passiva da relação jurídica. Assim, o sucessor passa a ocupar a posição do antigo devedor, cabendo a ele adimpli-la, nos termos da lei.

Diante da impossibilidade de fiscalização por parte da autoridade tributária, dos milhares de produtores rurais pessoas físicas existentes no país, foi mais conveniente – e fácil – fixar a regra da sub-rogação do Funrural, de modo que caberia ao adquirente da produção rural efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária em tela, restringindo o leque de fiscalização.

Tanto que a Instrução Normativa da Receita Federal n.º 971/09, vigente quando dos fatos geradores, bem como a atual Instrução Normativa n.º 2.110/22, estabelecem que as contribuições sociais do Funrural são de responsabilidade da empresa adquirente, na condição de sub-rogação, como se pode observar:

IN RFB n.º 971/09

Art. 184. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção são devidas pelo produtor rural, sendo a responsabilidade pelo recolhimento:

[...] IV - da empresa adquirente, inclusive se agroindustrial, consumidora, consignatária ou da cooperativa, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural, pessoa física, e do segurado especial;

IN RFB n.º 2.110/22

Art. 159. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção de que trata este Capítulo é:

[...] IV - da empresa adquirente, inclusive se agroindustrial, consumidora, consignatária ou da cooperativa, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial;

Nesse sentido, nunca coube ao Recorrente a responsabilidade pelo recolhimento, o qual já foi devidamente retido quando da emissão de sua nota fiscal, não entrando sequer em sua disponibilidade econômica.

Assim, entende o contribuinte que houve alteração do sujeito passivo por atos infra legais, neste caso, apenas caberia à lei, expressamente, impor ao Recorrente eventual responsabilidade supletiva do cumprimento da obrigação tributária de recolher as contribuições ao FUNRURAL. Cabe destacar o que diz o Relatório Fiscal:

25.6. - FUNRURAL – O sujeito passivo lançou no Livro Caixa, como dedução a rubrica “Funrural”, **mas verificou-se nas notas fiscais emitidas para os adquirentes de produtos rurais, com raras exceções, que foram consideradas neste lançamento fiscal, que não houve destaque na nota fiscal dos valores devidos a Previdência Social.** Visando subsidiar o procedimento fiscal foram diligenciadas as empresas listadas no item 18.0. **Durante a análise dos documentos apresentados pelas adquirentes restou comprovado que a empresa COFCO INTERNATIONAL BRASIL S/A procedeu a retenção de acordo com a legislação previdenciária.**

Conforme se observa, a sub-rogação dos adquirentes em relação à responsabilidade de recolher as contribuições devidas, se deu por disposição legal expressa prevista no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.212/1991.

O recorrido, por sua vez, alega que a responsabilidade também teria sido atribuída por meio da Instrução Normativa RFB n.º 971, bem como a atual Instrução Normativa n.º 2.110/22.

A atribuição de responsabilidade tributária por atos infralegais deve ser analisada sob o prisma do princípio da legalidade, conforme previsto no artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a competência para dispor sobre normas gerais em matéria tributária.

Nesse contexto, o artigo 128 do Código Tributário Nacional estabelece:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Tal delegação normativa permite que a lei em sentido estrito defina os casos específicos de responsabilidade tributária, sempre respeitando os limites e diretrizes fixados pelo próprio CTN.

No caso específico das contribuições sociais incidentes sobre a produção rural comercializada para pessoa jurídica, a sub-rogação do recolhimento está prevista no inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212/1991.

Contudo, sua eficácia foi suspensa pela decisão proferida na Ação Ordinária nº 838-90-2010.4.01.3503, que reconheceu a ausência de respaldo jurídico suficiente para sua aplicação no caso concreto.

Na legislação tributária federal no âmbito da RFB encontramos o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, que trata do Imposto de Renda retido na fonte, inclusive sobre a responsabilidade no caso de não retenção do imposto em virtude de decisão judicial (...)

Pelo exposto, verifica-se que, apesar de a situação descrita no caput do art. 150 da IN RFB nº 971, de 2009, não ser idêntica à situação do não recolhimento da contribuição objeto de sub-rogação, poderá ser utilizado o mesmo procedimento descrito no inciso I do referido artigo, tendo em vista o posicionamento adotado pela RFB em situações análogas.

Tal aplicação pode ser estendida para regular casos não previstos expressamente na legislação (art. 108, §1º do CTN), posto que não traduz em exigência de tributo não previsto em lei.

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

A sub-rogação está mantida por norma vigente, e o lançamento direto no contribuinte decorreu da ausência da comprovação da retenção efetuada pelo sub-rogado por meio de destaque em nota fiscal. Não se transfere o fato gerador, mas a obrigação do recolhimento.

Não assiste razão ao contribuinte.

OUTRAS GLOSAS EFETUADAS

Da glosa que afastou os gastos com saúde e alimentação dos trabalhadores com base no art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa SRF nº 83, de 2001.

O recorrente questiona o afastamento pela DRJ, dos gastos com saúde e alimentação dos trabalhadores com base em normativos que sequer fazem parte da fundamentação legal do auto de infração.

Não merece prosperar tal argumento

O julgador de 1ª instância manteve as glosas, afirmando que essa orientação estava no art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa SRF nº 83, de 2001, e que, dessa forma, as despesas com saúde constituem-se em mera liberalidade do sujeito passivo, não sendo passíveis de dedução.

De fato, não é permitida a dedução de gastos eventuais com a assistência a saúde do trabalhador, tendo como base legal o art. 62, § 2º, do RIR/99 e o art. art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa SRF nº 83, de 2001. A lógica é de que somente podem ser considerados como investimentos da atividade rural os gastos que visem ao seu desenvolvimento para a expansão da produção e da melhoria da produtividade, inclusive relativos à saúde do trabalhador rural.

Nesse sentido, os gastos eventuais não poderiam ser enquadrados como investimentos, que envolveriam apenas ações de saúde permanentes e constantes.

Os gastos eventuais de saúde e alimentação também não poderiam ser considerados despesas de custeio, que são aquelas necessárias à percepção dos rendimentos da atividade rural e à manutenção da fonte pagadora, relacionadas com a natureza das atividades rurais exercidas.

Dessa forma, razoável a proibição veiculada pela Administração Tributária por ocasião da apuração do resultado da atividade rural, que, por ser embasada na legislação que rege a matéria, não merece ser corrigida pelo órgão julgador.

DA INAPLICABILIDADE DA MULTA

O recorrente alega que não se aplica ao produtor rural, quando da declaração por livro caixa, a norma contida no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96,

Ao contrário do entendimento do recorrente, o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, determinada pela MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, não dispensa a aplicação da multa punitiva no lançamento de ofício, visando a exigência de tributo não declarado nem pago pelo contribuinte.

O art. 44 dessa lei assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Consoante o disposto no inciso I deste artigo, aplica-se a multa punitiva no lançamento de ofício nos casos de falta de pagamento, recolhimento e de declaração do tributo.

Mantém-se a multa de ofício aplicada.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS SELIC.

A cobrança dos valores acrescidos de juros SELIC é prevista no artigo 61, §3º da Lei 9.430/96, não podendo a administração tributária, inclusive esta instância de julgamento, dispensar a cobrança, haja vista a natureza vinculada de suas atribuições.

A matéria já encontra sumulada, conforme expõe-se abaixo:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Pedido improcedente.

Da cobrança de juros sobre a multa aplicada.

A cobrança de juros sobre a multa de ofício encontra-se devidamente amparada por lei, além disto, a matéria encontra-se pacificada no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/CARF de acordo com a seguinte Súmula, aprovada pela Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, (DOU de 02/04/2019), com efeito vinculante para a administração tributária:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Pelo exposto, a incidência de juros sobre a multa de ofício encontra-se amparada pela legislação de regência.

Dos Novos documentos apresentados no recurso

O recorrente juntou, apenas na fase recursal, Parecer técnico (folhas 1244/1256), notas fiscais e fotos (folhas 1257/1268).

Embora caracterizada a preclusão consumativa para a apresentação de novos documentos, com relação ao parecer técnico, há que se verificar se o mesmo versa sobre fatos e elementos que já eram de conhecimento do recorrente durante a fase de impugnação, ou se resta demonstração a impossibilidade material ou jurídica de sua apresentação naquela etapa

Regras aplicáveis à juntada de prova nova

O Decreto nº 70.235/1972, em seu art. 16, § 4º, estabelece que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em

outro momento processual, salvo se se tratar de documento novo ou destinado a contrapor fatos ou razões posteriormente apresentados nos autos".

O art. 50 do mesmo diploma prevê que, na instância recursal, "não serão admitidas novas provas, salvo se destinadas a esclarecer fatos ou documentos constantes dos autos". Essa disposição é reiterada no art. 48, § 2º, do Anexo II do RICARF.

A análise do laudo técnico juntado após a impugnação depende de se reconhecer que ele se enquadra na exceção legal de "documento novo" ou de "esclarecimento de fatos", hipótese em que o mesmo deve ser apreciado pelo colegiado, mesmo em fase recursal.

Assim, verificando-se que, não sendo o documento juntado novo e relevante para o deslinde da controvérsia, sua análise não deve ser admitida, tendo em vista a preclusão a oportunidade de juntada quando se trata de documento que poderia ter sido apresentado na impugnação, não se enquadrando na hipótese de novidade prevista no art. 16, § 4º.

Abaixo, a descrição, no recurso voluntário, acerca do laudo apresentado, bem como, a descrição do objetivo e conclusões presentes no laudo:

Objetivo do laudo descrito no recurso voluntário

(...) a juntada do parecer técnico **visa clarificar e sintetizar as informações previstas**, com base nas normativas pertinentes, colacionando o **conjunto probatório de acordo com sua real pertinência à atividade rural**, na tentativa de resultar na correta aplicação do direito, mesmo entendendo que cabia a autoridade administrativa a devida diligência no caso, uma vez que o ônus da prova é de sua competência.

Objetivo e conclusão descritos no laudo

3 OBJETIVO

Demonstrar a dinâmica do processo agronômico, conjuntamente com as tomadas de decisões integrantes da exploração soja/milho, em sistema empresarial (agronegócio).

Demonstrar as diversas etapas envolvidas na atividade: planejamento da safra, cronologia das execuções, condições climáticas, cotações de mercado, máquinas/equipamentos, assistência técnica, assistência mecânica, equipe, alimentação/hospedagem, defensivos agrícolas, fertilizantes, sementes, transporte, colheita, estradas, dentre outros.

(...)

7 CONCLUSÃO

(A) Sistema de produção baseado na atividade agrícola, modalidade empresa rural, baseado em plantio de soja (1ª safra), liberado/iniciado após 15/09/2018, e plantio de milho (2ª safra), executado imediatamente após colheita dos talhões de soja.

(B) A dinâmica/execução das atividades observa conjunto de ações complexas/interligadas, cuja cronologia abrange todos os meses do ano, iniciando com o planejamento da safra, normalmente com 01 (um) ano de antecedência. Neste planejamento, a definição/aquisição dos insumos agrícolas é determinante na concretização da produtividade estabelecida inicialmente, diretamente correlacionada com o desempenho econômico da mesma.

(C) Dentre os insumos agrícolas, destacamos a importância dos defensivos (inseticidas, fungicidas, herbicidas, nematicidas, dentre outros similares), considerando que na condução satisfatória dos tratos culturais, será gerado condições para que as plantas possam atingir a máxima atividade fotossintética, princípio básico para produtividades superiores. Nesse contexto, anualmente as condições agroclimáticas sofrem alterações, decorrente de diversos fatores imprevisíveis, tais como: precipitações, nebulosidade, temperatura média dia/noite, dentre outros.

(D) A dinâmica e variabilidade na ocorrência de pragas/doenças/invasoras, permite afirmar não existir orientação técnica única na condução das culturas, mas impositivamente ajustamentos na condução das mesmas, em função dos fatores acima mencionados.

Diversos outros fatores concorrem de forma direta/indireta na condução das lavouras, demandando tomadas de decisões não contempladas no planejamento inicial, incluso aquisições complementares de defensivos agrícolas. Exemplificando: um vizinho/confrontante de área pode gerar foco de infestação/contaminação de pragas/doenças, decorrente de má condução nos seus tratos culturais.

(E) É possível afirmar que no planejamento da 1ª safra 2018/2019 (soja) e 2ª safra 2019/2019 (milho), segundo dados pesquisados, os insumos agrícolas definidos/utilizados, especialmente defensivos agrícolas, são compatíveis com o grau de tecnologia praticado na região de Sinop/MT. Registro fotográfico da 1ª safra 2022/2023 (soja), caracteriza os diferentes estágios das plantas (soja), assim como o potencial produtivo das mesmas, fruto do grau de tecnologia praticado.

Alegações na impugnação e no recurso

- no que diz respeito às notas fiscais relacionadas no Anexo I, no montante de R\$ 15.758.843,62, glosadas pela Fiscalização, manifesta seu inconformismo, não podendo concordar ou aceitar essas glosas, haja visto que, todas as notas fiscais glosadas, referem-se à aquisições de insumos/investimentos/despesas que efetivamente ocorreram e, além do que, são custos/despesas necessárias ao desenvolvimento das lavouras, ou seja, são gastos que diretamente gerarão a receita;

- todos os comprovantes de aquisição, quais sejam, as devidas notas fiscais emitidas pelos fornecedores foram apresentadas, assim que solicitadas, comprovando a efetiva operação;

- na maior parte das notas fiscais consta o vencimento para pagamento no exercício seguinte, e isso é de praxe na atividade rural, uma vez que muitos insumos são adquiridos para o plantio da lavoura (lavoura em formação) com o pagamento fixado para o período de safra que acontece no ano seguinte. Que, portanto, é plenamente justificável o lançamento desses custos no ano da aquisição;

Assim, procedida uma análise, ainda que perfunctória, do parecer técnico apresentado, verifica-se que, além da intempestividade na apresentação do mesmo, não há uma informação clara, objetiva e precisa do que o mesmo visa contestar, bem como, que o mesmo versa sobre fatos e elementos que já eram de conhecimento do recorrente durante a fase de impugnação, não havendo demonstração de impossibilidade material ou jurídica de sua apresentação naquela etapa. Trata-se, portanto, de documento que não se enquadra na exceção de “documento novo” prevista no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, tampouco de prova destinada exclusivamente a esclarecer fatos ou contrapor razões posteriormente apresentadas.

Ainda, tratando-se de parecer técnico, o documento deveria ser conhecido na impugnação, e, sendo caso, baixado em diligência para própria autoridade autuante para análise.

Pelas razões acima, não conheço dos novos documentos apresentados no recurso.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite